



26/08/2026

Número: **5003470-19.2025.8.13.0396**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                            | Advogados |
|-----------------------------------|-----------|
| Ministério Público - MPMG (AUTOR) |           |
| MUNICIPIO DE MANTENA (RÉU/RÉ)     |           |

| Documentos  |                    |                                           |                                                        |
|-------------|--------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                                 | Tipo                                                   |
| 10725417995 | 07/08/2026 16:02   | <a href="#">5003470-19.2025.8.13.0396</a> | Ata de Audiência - Criminal/Infracional (SEM Sentença) |

**CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**  
**Comarca de Mantena– MG**

**Processo nº 5003470-19.2025.8.13.0396**

**2ª Vara Cível da Comarca de Mantena-MG**

**Requerente: Ministério Público – MPMG**

**Requerido: Município de Mantena**

**Advogada: Maurício Fabiane de Almeida Benedito, OAB/MG 159.163**

No dia **06 de Agosto de 2026**, às **15:00 horas**, em sessão de conciliação realizada por meio virtual, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC/Mantena, sediado no Fórum José Alves Pereira, através da plataforma virtual Google Meet disponibilizada pelo TJMG com fundamento na Portaria nº 1.521/PR/2024 e no Aviso Conjunto nº 164/PR/2025 que permite ao magistrado determinar a realização do ato por videoconferência, observada a legislação de regência, onde se encontrava a conciliadora, sob a supervisão da Exma. MMª. Juíza de Direito Dra. **SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS**. Foi ordenado ao Sr. Oficial Porteiro que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. **Realizado o pregão:** Presente o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Juliano Batista Fernandes. Presente a parte requerida, por meio de preposto Sr. Gentil Mata Da Cruz, CPF: 173.240.176-49, acompanhada de advogado, Dr. Maurício Fabiane de Almeida Benedito, OAB/MG 159.163. **INICIADOS OS TRABALHOS**, feita a proposta de conciliação, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, com fundamento no art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985, nos arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, 190, 200, 487, III, “b”, 515, II e III, 536 e 537 do Código de Processo Civil, no art. 32, § 5.º, da Lei n.º 13.140/2015 e na Resolução CNMP n.º 179/2017, e o **MUNICÍPIO DE MANTENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.504.167/0001-55, com sede na Avenida José Mol, n.º 216, 1.º andar, Centro, Mantena/MG, CEP 35290-087, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, assistido por seus procuradores, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, vem apresentar o seguinte **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO EM 08/09/2025**, nos termos e sob as condições que seguem. **I — DOS CONSIDERANDOS: CONSIDERANDO** que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5003470-19.2025.8.13.0396, as partes celebraram, em audiência realizada em 08 de setembro de 2025, Termo de Ajustamento de Conduta homologado por sentença, com extinção do feito na forma do art. 487, III, “b”, do Código

Página 1 de 10



de Processo Civil, transitada em julgado em 09 de setembro de 2025, constituindo-se título executivo judicial (art. 515, II e III, do CPC); **CONSIDERANDO** que a Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, do Termo homologado impôs ao COMPROMISSÁRIO o dever de editar legislação que estabelecesse, “de forma expressa e inequívoca”, (i) as hipóteses fáticas específicas autorizadoras de cada gratificação, (ii) os valores ou percentuais exatos de cada vantagem, (iii) os critérios objetivos de percepção, com vedação da discricionariedade do gestor, e (iv) a finalidade específica de cada gratificação, atrelada a condições especiais de trabalho ou a atribuições que excedam as funções inerentes ao cargo; **CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO editou as Leis Municipais n.º 2.167, de 30 de dezembro de 2025, e n.º 2.168, de 09 de janeiro de 2026, e os Decretos n.º 007 e n.º 008, ambos de 16 de janeiro de 2026, os quais, conquanto representem avanço formal em relação ao regime anterior — pela criação de procedimento administrativo escrito, de vedações expressas e de instrumento de aferição —, não realizaram materialmente o comando do título executivo judicial; **CONSIDERANDO** que subsiste a fórmula do teto genérico de “até 100% (cem por cento)” (art. 4.º, art. 6.º e art. 9.º da Lei n.º 2.167/2025 e art. 4.º da Lei n.º 2.168/2026), que reproduz precisamente a técnica normativa impugnada na petição inicial e reconhecida como viciada pelo próprio COMPROMISSÁRIO ao subscrever o Termo; **CONSIDERANDO** que o art. 14 da Lei n.º 2.167/2025 e o art. 10 da Lei n.º 2.168/2026 delegam ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, a definição das “condições, critérios, valores e percentuais exatos”, transferindo a ato normativo secundário o núcleo da matéria submetida à reserva legal específica pelo art. 37, X, da Constituição da República e pelo art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em desacordo com a orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já colacionada aos autos (ADI n.º 1.0000.15.042901-7/000, Rel. Des. Versiani Penna, j. 09/03/2016) e com os demais precedentes juntados; **CONSIDERANDO** que as Leis n.º 2.167/2025 e n.º 2.168/2026 não revogaram expressamente o art. 52 da Lei Municipal n.º 684/1992 nem o art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 062/2019, limitando-se a cláusulas genéricas de revogação (art. 15 da Lei n.º 2.167/2025 e art. 11 da Lei n.º 2.168/2026), técnica vedada pelo art. 9.º da Lei Complementar n.º 95/1998, de modo que os dispositivos que deram causa à demanda permanecem formalmente vigentes e aptos a fundamentar novos atos concessivos; **CONSIDERANDO** que o art. 36 objeto de adequação está inserido em lei complementar municipal, ao passo que os diplomas editados ostentam natureza de lei ordinária, circunstância que reclama esclarecimento quanto ao veículo normativo adequado e à observância do processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** que o art. 12 da Lei n.º 2.168/2026 atribuiu à norma efeitos retroativos a 05 de janeiro de 2026, embora publicada em 09 de janeiro de 2026, em



matéria de despesa de pessoal; **CONSIDERANDO** que os Anexos I e II dos Decretos n.º 007/2026 e n.º 008/2026 encerram incongruência aritmética insuperável: a fórmula de cálculo da Ficha de Avaliação de Complexidade — (Fator I × peso 2) + (Fatores II, III, IV e V × peso 1), com pontuação máxima de 5 pontos por fator — comporta, no limite, 30 (trinta) pontos, e não os “35 pontos” declarados como pontuação máxima possível, de sorte que a faixa de 32 a 35 pontos, à qual corresponde o percentual de 100%, é matematicamente inatingível, tal como o é a fração superior da faixa de 90%; **CONSIDERANDO** que, sendo inatingível a pontuação exigida, todo ato concessivo de gratificação no percentual de 100% editado sob a égide dos referidos Decretos é inválido à luz do próprio regulamento municipal, o que evidencia que o percentual não decorre da avaliação regulamentada, mas de definição volitiva lançada no campo em branco do modelo de decisão do Chefe do Poder Executivo (“DETERMINO a concessão da Gratificação Funcional ao servidor(a) interessado(a), no percentual de \_\_\_\_%”); **CONSIDERANDO** que, no polo oposto, a pontuação mínima possível na Ficha de Avaliação de Complexidade é de 6 (seis) pontos — porquanto o descritor de menor grau de cada fator já pontua 1, contemplando expressamente “atribuições rotineiras inerentes ao cargo base” e “trabalho rotineiro em ambiente padrão de escritório” —, o que assegura ao servidor que apenas cumpre suas atribuições ordinárias o percentual mínimo de 10%, em contradição frontal com o art. 13 da Lei n.º 2.167/2025, com o art. 7.º, I e II, da Lei n.º 2.168/2026 e com a Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, Inciso IV, do Termo homologado; **CONSIDERANDO** que diversas hipóteses previstas nos novos diplomas descrevem o núcleo das atribuições dos respectivos cargos, e não atribuições que os excedam — a exemplo do transporte de pessoas, materiais e equipamentos pelo motorista (art. 6.º, IV, da Lei n.º 2.167/2025), da organização de processos e do assessoramento a advogados pelo Auxiliar de Assessoria Jurídica (art. 6.º, II), das rotinas de folha de pagamento, balanços e emissão de boletos de IPTU pelos servidores administrativos (art. 6.º, III) e do exercício das funções de varrição, capina, coleta e transporte pelos servidores da limpeza pública (art. 9.º) —, bem como condicionam a vantagem ao cumprimento de deveres funcionais elementares (jornada integral, frequência mínima, uso de equipamento de proteção individual e ausência de sanção disciplinar); **CONSIDERANDO** que a justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 006/2025, encaminhada à Câmara Municipal, consignou “a ausência de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que não há criação de nova despesa”, ao fundamento de que as gratificações “já constam atualmente nas folhas de pagamento”, premissa incompatível com a obrigação de cessação assumida na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, Inciso I, do Termo, e que reclama a apresentação da estimativa exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 e pelo art. 169, § 1.º, I e II,



da Constituição da República; **CONSIDERANDO** que se encontra vencido, desde 28 de fevereiro de 2026, o prazo pactuado para a cessação integral dos pagamentos fundados na legislação anterior, sem comprovação do respectivo cumprimento, e que a Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, do Termo estabelece que a não aprovação de lei “nos termos apontados nesta avença” mantém íntegro o dever de cessação; **CONSIDERANDO** que as gratificações ostentam natureza alimentar e vêm sendo percebidas de boa-fé pelos servidores, o que recomenda, por proporcionalidade e segurança jurídica, a fixação de regime de transição em vez da interrupção abrupta, na linha da modulação de efeitos adotada nos precedentes de controle concentrado já colacionados aos autos; **CONSIDERANDO** que a Administração dispõe do poder-dever de autotutela (art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) e que a redução de gratificações não ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos, por não integrarem elas o vencimento-base (art. 37, XIV e XV, da Constituição da República); **CONSIDERANDO**, por fim, que a autocomposição é diretriz normativa de observância obrigatória (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil) e que a concessão de prazo certo e improrrogável, acompanhada de obrigações de resultado verificáveis e de sanção automática, atende simultaneamente à proteção do erário, à continuidade do serviço público e à segurança jurídica dos servidores; **As partes RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto (i) o reconhecimento do cumprimento apenas parcial das obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta homologado em 08/09/2025; (ii) a concessão ao COMPROMISSÁRIO de prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da homologação judicial deste ajuste, para a integral adequação da legislação municipal sobre gratificações; e (iii) a definição do regime jurídico de transição aplicável às gratificações em curso durante esse prazo e após o seu término. **Parágrafo único.** Este Termo Aditivo não substitui, não nova e não extingue as obrigações assumidas no Termo originário, que permanecem íntegras naquilo que com ele não conflitar, operando exclusivamente a redefinição de prazos e a especificação técnica do resultado devido. **CLÁUSULA SEGUNDA — DO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL:** O COMPROMISSÁRIO reconhece que as Leis Municipais n.º 2.167/2025 e n.º 2.168/2026 e os Decretos n.º 007/2026 e n.º 008/2026 não realizaram integralmente as obrigações da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, do Termo originário, notadamente quanto à fixação em lei dos percentuais exatos, à vedação da delegação regulamentar e à exigência de que a vantagem remunere apenas condições especiais de trabalho ou atribuições que excedam as funções inerentes ao cargo. **Parágrafo primeiro.** O reconhecimento ora formalizado tem eficácia



exclusivamente cível e administrativa, restrita ao objeto destes autos. **Parágrafo segundo.** As partes convencionam, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, que a apreciação do requerimento de tutela de urgência formulado na petição de ID 10655319415 fica sobrestada enquanto perdurar o adimplemento pontual das obrigações aqui assumidas, restabelecendo-se automaticamente a sua exigibilidade em caso de descumprimento de qualquer prazo. **CLÁUSULA TERCEIRA — DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA EM 90 (NOVENTA) DIAS:** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos contados da homologação judicial deste Termo, a adequação integral da legislação municipal que disciplina a concessão de gratificações e demais vantagens pecuniárias, observado o cronograma vinculante do Anexo II e o conteúdo material mínimo da Cláusula Quarta. **Parágrafo primeiro.** A adequação deverá ser veiculada pelo instrumento normativo compatível com a hierarquia dos diplomas a serem alterados, cabendo lei complementar para a modificação do art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 062/2019, salvo demonstração fundamentada, à luz da Lei Orgânica do Município, da suficiência de lei ordinária. **Parágrafo segundo.** A minuta integral do projeto de lei e do respectivo anexo de percentuais será submetida à análise prévia do Ministério Público até o 50.º (quingentésimo) dia, com o fim específico de evitar nova edição normativa inapta, manifestando-se o órgão ministerial em até 5 (cinco) dias úteis; a manifestação ministerial tem natureza opinativa e não vincula o Poder Legislativo. **Parágrafo terceiro.** O projeto será encaminhado à Câmara Municipal até o 60.º (sexagésimo) dia, instruído com exposição de motivos, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração de adequação orçamentária e financeira, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 169, § 1.º, I e II, da Constituição da República. **CLÁUSULA QUARTA — DO CONTEÚDO MATERIAL MÍNIMO DA NOVA LEGISLAÇÃO:** A legislação a ser editada deverá contemplar, cumulativamente: I — a revogação expressa e nominal do art. 52 da Lei Municipal n.º 684/1992 e do art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 062/2019, bem como do art. 14 da Lei n.º 2.167/2025 e do art. 10 da Lei n.º 2.168/2026, vedada a cláusula genérica de revogação, na forma do art. 9.º da Lei Complementar n.º 95/1998; II — a fixação, na própria lei e em anexo por ela integrado, do percentual exato de cada gratificação, por hipótese e por cargo ou grupo ocupacional, vedado o emprego das expressões "até", "no máximo", "em torno de" ou equivalentes, e vedada a previsão de faixas ou intervalos percentuais; III — a definição, na própria lei, dos requisitos objetivos e cumulativos de percepção de cada vantagem, formulados de modo verificável por terceiro, sem margem de valoração pelo gestor quanto ao quantum; IV — a descrição, para cada hipótese, do fato gerador consistente em condição especial de trabalho ou em



atribuição que exceda as funções inerentes ao cargo, vedada a reprodução, ainda que ampliada, das atribuições típicas do cargo, e vedado o condicionamento da vantagem ao mero cumprimento de deveres funcionais, tais como jornada, assiduidade, uso de equipamento de proteção individual e ausência de sanção disciplinar; V — a vedação expressa de delegação a decreto, portaria ou qualquer ato infralegal da definição de percentuais, critérios de concessão, fatores de avaliação, pesos, tabelas de conversão ou hipóteses de incidência, restringindo-se o poder regulamentar aos aspectos estritamente procedimentais e formais; VI — a fixação de limite global de comprometimento da folha de pagamento com gratificações, expresso em percentual da despesa total com pessoal, e de teto individual de acumulação; VII — a previsão de prazo determinado de vigência de cada ato concessivo, com reavaliação periódica obrigatória, de motivação individualizada e de publicação nominal dos beneficiários, cargos, fundamentos e percentuais no sítio eletrônico oficial; VIII — a vedação de incorporação, de repercussão em cálculo de outras vantagens e de retroação de efeitos financeiros, observado o art. 37, XIV, da Constituição da República; IX — a correção da incongruência aritmética dos instrumentos de avaliação, de modo que a pontuação máxima declarada corresponda à efetivamente alcançável e que a pontuação decorrente do exercício ordinário do cargo resulte em percentual zero. **Parágrafo único.** O Anexo I deste Termo veicula a estrutura mínima da matriz de percentuais exatos a ser incorporada à lei, cujo preenchimento é de responsabilidade exclusiva do COMPROMISSÁRIO. **CLÁUSULA QUINTA — DO REGIME DE TRANSIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:** Durante o prazo de 90 (noventa) dias, e como contrapartida direta da não interrupção imediata dos pagamentos, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a: I — manter congelados, em valor nominal, os percentuais e as importâncias das gratificações constantes da folha de pagamento da competência imediatamente anterior à assinatura deste Termo; II — abster-se de conceder nova gratificação, de majorar percentual, de estender a vantagem a servidor que não a percebia ou de promover recálculo majorativo, a qualquer título e sob qualquer fundamento, ressalvada exclusivamente a substituição legal de servidor que já a percebia, limitada ao mesmo percentual e pelo prazo do afastamento; III — rever de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, os atos concessivos cujo percentual seja superior ao correspondente à pontuação efetivamente obtida na Ficha de Avaliação de Complexidade, bem como aqueles fixados em percentual atrelado a faixa de pontuação aritmeticamente inatingível, notadamente os concedidos em 100% (cem por cento), reduzindo-os ao percentual compatível com a pontuação lançada na respectiva ficha; IV — abster-se de editar novos decretos, portarias ou instruções que fixem percentuais, fatores, pesos ou tabelas de conversão de gratificações enquanto não sobrevier a lei adequada. **Parágrafo único.** Não comprovada a adequação integral até o 90.º dia,



deverá cessar automaticamente, em 1º de janeiro de 2027, independentemente de nova intimação ou determinação, o pagamento de toda e qualquer gratificação fundada no art. 52 da Lei Municipal n.º 684/1992, no art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 062/2019, nas Leis n.º 2.167/2025 e n.º 2.168/2026 e nos Decretos n.º 007/2026 e n.º 008/2026, somente podendo ser retomada mediante autorização judicial expressa, precedida de oitiva do Ministério Público. **CLÁUSULA SEXTA — DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO:** O COMPROMISSÁRIO apresentará nos autos, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, relação nominal completa e atualizada de todos os servidores efetivos, comissionados, contratados e agentes políticos que percebam qualquer gratificação, contendo, de forma individualizada: nome, matrícula, cargo efetivo e comissionado, secretaria de lotação, fundamento legal específico, percentual, valor mensal, data de início, pontuação obtida na Ficha de Avaliação de Complexidade e cópia integral da respectiva ficha, do parecer jurídico, do atestado de disponibilidade orçamentária e do ato concessivo. **Parágrafo primeiro.** A relação será apresentada também em formato aberto e processável (.csv ou .xlsx), abrangendo as competências de janeiro de 2025 até o mês da apresentação. **Parágrafo segundo.** O COMPROMISSÁRIO publicará a íntegra deste Termo Aditivo e da decisão homologatória no sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, mantendo-os acessíveis em seção própria, e fará constar aviso, ainda que por hiperlink, na folha de pagamento mensal dos servidores, na forma da Cláusula Sexta do Termo originário. **CLÁUSULA SÉTIMA — DA REVISÃO DOS ATOS CONCESSIVOS APÓS A NOVA LEI:** Publicada a nova legislação, todos os atos concessivos de gratificação em vigor perderão eficácia ao término do mês subsequente, ficando o COMPROMISSÁRIO obrigado a submeter cada concessão a novo processo administrativo, com motivação individualizada, demonstração do fato gerador e observância do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência da lei. **Parágrafo único.** Os valores percebidos de boa-fé até a data-limite fixada nesta Cláusula não serão objeto de repetição, dada a natureza alimentar da verba, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé do beneficiário e sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos ordenadores da despesa. **CLÁUSULA OITAVA — DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO:** O descumprimento injustificado de qualquer obrigação ou prazo previstos neste Termo Aditivo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, cumulada com astreintes diárias de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) enquanto perdurar a mora, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, revertidas ao Fundo Especial de que tratam os incisos VII, IX e X do art. 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 67/2003 (FUNEMP). **Parágrafo primeiro.** As multas ora previstas substituem, para os fatos posteriores a este ajuste, o valor estabelecido na



Cláusula Terceira do Termo originário, sem prejuízo da exigibilidade das penalidades já incidentes por descumprimentos anteriores. **Parágrafo segundo.** O Prefeito Municipal declara-se ciente de que o descumprimento doloso das obrigações aqui assumidas poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n.º 8.429/1992, com a redação da Lei n.º 14.230/2021, bem como infração político-administrativa e o crime de responsabilidade previsto no art. 1.º, III, V e XIV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2.º, do Código de Processo Civil) e do crime de desobediência. **Parágrafo terceiro.** A incidência das sanções não afasta a execução específica das obrigações de fazer e de não fazer, nem a adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. **CLÁUSULA NONA — DA FISCALIZAÇÃO:** A fiscalização do cumprimento deste Termo caberá à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena, em procedimento administrativo de acompanhamento, podendo requisitar informações, documentos e servidores para prestar esclarecimentos, realizar inspeções e determinar auditoria na folha de pagamento, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **CLÁUSULA DÉCIMA — DAS RESSALVAS:** A celebração deste Termo Aditivo não implica reconhecimento, pelo Ministério Público, da constitucionalidade dos diplomas municipais vigentes; não obsta a representação já encaminhada à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade nem o eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e não impede a apuração de responsabilidade civil, administrativa, por improbidade ou criminal dos agentes públicos envolvidos, tampouco a busca do ressarcimento de valores pagos com má-fé. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA EFICÁCIA, DA HOMOLOGAÇÃO E DO FORO:** Este Termo Aditivo tem eficácia de título executivo extrajudicial desde a assinatura (art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil) e, homologado judicialmente, de título executivo judicial (art. 515, II e III, do Código de Processo Civil), integrando-se ao Termo originário para todos os efeitos. **Parágrafo único.** As partes requerem a homologação judicial deste ajuste, com a suspensão do curso do cumprimento de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil, retomando-se automaticamente a execução em caso de descumprimento, e renunciam ao prazo recursal.



## ANEXO I — MATRIZ DE PERCENTUAIS EXATOS (ESTRUTURA MÍNIMA A SER INCORPORADA À LEI)

A matriz abaixo constitui a estrutura mínima exigida; seu preenchimento material é de responsabilidade exclusiva do COMPROMISSÁRIO, vedada, em qualquer linha, a indicação de faixa, intervalo ou teto percentual.

| HIPÓTESE DE CONCESSÃO gerador)                                                                                                                            | DE (fato | PERCENTUAL                                   | REQUISITOS OBJETIVOS CUMULATIVOS DE PERCEPÇÃO                                        | COMPROVAÇÃO E REVISÃO                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| (descrição da condição especial de trabalho ou da atribuição que excede as funções inerentes ao cargo — vedada a mera repetição das atribuições do cargo) |          | __% (número certo, vedada a expressão "até") | (requisitos verificáveis, aferíveis por terceiro, sem margem de valoração do gestor) | (documento que comprova o fato gerador; prazo de vigência e data de reavaliação) |

## ANEXO II — CRONOGRAMA VINCULANTE

| PRAZO                    | OBRIGAÇÃO                                                                                                                                                                              | COMPROVAÇÃO NOS AUTOS                                          |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Imediato (da assinatura) | Congelamento nominal das gratificações em curso; vedação de nova concessão, majoração, extensão a novo servidor ou recálculo majorativo.                                               | Declaração do Prefeito e do Secretário de Administração.       |
| 20 dias                  | Revisão de ofício e redução dos atos concessivos cujo percentual seja incompatível com a pontuação máxima aritmeticamente possível da FAC (30 pontos), notadamente os fixados em 100%. | Portarias de revisão e demonstrativo da folha.                 |
| 25 dias                  | Juntada da relação nominal completa dos beneficiários, com cargo, vínculo, fundamento legal, percentual, valor, pontuação da FAC e cópia das fichas de avaliação.                      | Petição instruída com planilha em formato aberto (.csv/.xlsx). |
| 50 dias                  | Apresentação ao Ministério Público da minuta integral do projeto de lei e do respectivo anexo de percentuais exatos, para análise prévia.                                              | Protocolo na 3ª Promotoria de Justiça e juntada aos autos.     |
| 60 dias                  | Encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, acompanhado de exposição de motivos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.  | Ofício de encaminhamento com recibo da Casa Legislativa.       |
| 90 dias                  | Sanção, promulgação, publicação e entrada em vigor da nova legislação, com revogação expressa dos dispositivos viciados; edição, se necessário, do decreto meramente procedimental.    | Cópia da lei publicada e certidão de publicação.               |
| 1º/1/2027                | Não comprovada a adequação integral, cessação automática e imediata de todas as gratificações, independentemente de nova intimação.                                                    | Folha de pagamento do mês subsequente.                         |

Pela MMª. Juíza de Direito foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Incluir o presente termo ao PJE. No mais, considerando o acordo acima entabulado, venham-me os autos conclusos. Visando à celeridade e economia processuais, bem como acolhendo a sugestão da 59ª Subseção da OAB de Mantena/MG, por meio do Ofício n.º 08/2023 (item 1), a ata da audiência não será mais impressa, sendo apenas registrada a anuência das partes com relação ao seu teor, sendo a mesma juntada aos autos." Cumpra-se. Registre-se. A ata segue assinada eletronicamente somente pela Magistrada, a mídia



com o consentimento das partes segue anexa no PJE Mídias. Eu, Gabriela Sampaio de Oliveira, estagiária, subscrevi.

**SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS**

Juíza de Direito

